SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086019 - SP (2026/0123309-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONATHAN CARLOS BATISTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo de quatro vetores – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica –, sendo pacífico nesta Corte Superior que a bagatela é afastada quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, quando há reiteração ou habitualidade delitiva em crimes patrimoniais ou maus antecedentes, ou quando o crime é de furto qualificado.

2. No caso concreto, o paciente ostenta multirreincidência em crimes patrimoniais, com sete condenações pretéritas aptas a caracterizar maus

Documento eletrônico VDA60935464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c4f91a49-229c-4ef7-9bd7-11d8337ef9dc

antecedentes, e foi condenado por furto qualificado pelas causas de rompimento de obstáculo e escalada, circunstâncias que, isolada ou cumulativamente, obstam o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ademais, a inexistência de laudo de avaliação nos autos impede aferir se o bem subtraído seria de valor inexpressivo.

3. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal, e das Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, é vedada a fixação de regime mais gravoso com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas é idônea a motivação amparada na reincidência e em circunstância judicial desfavorável reconhecida nas instâncias ordinárias, o que também afasta a incidência da Súmula n. 269 do STJ, que pressupõe circunstâncias favoráveis.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou o regime inicial fechado com fundamento na reincidência específica do paciente e na valoração negativa de circunstância judicial, elementos concretos que não se confundem com a mera gravidade abstrata do delito.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c4f91a49-229c-4ef7-9bd7-11d8337ef9dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086019 - SP (2026/0123309-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONATHAN CARLOS BATISTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo de quatro vetores – mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica –, sendo pacífico nesta Corte Superior que a bagatela é afastada quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, quando há reiteração ou habitualidade delitiva em crimes patrimoniais ou maus antecedentes, ou quando o crime é de furto qualificado.

2. No caso concreto, o paciente ostenta multirreincidência em crimes patrimoniais, com sete condenações pretéritas aptas a caracterizar maus

Documento eletrônico VDA60638705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 4dc2ebd9-6b0f-4e0c-85af-f3e06c23c527

antecedentes, e foi condenado por furto qualificado pelas causas de rompimento de obstáculo e escalada, circunstâncias que, isolada ou cumulativamente, obstam o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ademais, a inexistência de laudo de avaliação nos autos impede aferir se o bem subtraído seria de valor inexpressivo.

3. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal, e das Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, é vedada a fixação de regime mais gravoso com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas é idônea a motivação amparada na reincidência e em circunstância judicial desfavorável reconhecida nas instâncias ordinárias, o que também afasta a incidência da Súmula n. 269 do STJ, que pressupõe circunstâncias favoráveis.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou o regime inicial fechado com fundamento na reincidência específica do paciente e na valoração negativa de circunstância judicial, elementos concretos que não se confundem com a mera gravidade abstrata do delito.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATHAN CARLOS BATISTA PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 388-392, por meio da qual a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reitera a sua compreensão de que a conduta é materialmente atípica, por aplicação do princípio da insignificância, ante o reduzido valor dos bens subtraídos, sustentando que a reincidência e a habitualidade delitiva não afastam, por si sós, o reconhecimento da atipicidade.

Subsidiariamente, insiste na desproporcionalidade do regime inicial fechado, pleiteando a fixação de regime aberto ou, ao menos, semiaberto.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 420-425).

Documento eletrônico VDA60638705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 4dc2ebd9-6b0f-4e0c-85af-f3e06c23c527

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, e § 8º, II, do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, mantendo a condenação, nos seguintes termos (fls. 14-18, grifei):

> Descabido, outrossim, cogitar-se de aplicação o princípio da insignificância (bagatela) para afastar a tipicidade da conduta do réu.
> A aceitação de tal alegação implicaria em verdadeira assunção de que a prática de delitos tais como o examinado nestes autos deve ser aceita pela sociedade, sem restrições.
> Vale ressaltar que a expressividade econômica do objeto material do delito não é um critério seguro e não deve servir de parâmetro para reconhecimento do princípio da insignificância. Bens jurídicos penais, ainda que de valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo que se falar em atipicidade. [...]
> Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.
> É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade. Absolver o réu por reconhecer que sua conduta é um "indiferente penal" constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Documento eletrônico VDA60638705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 4dc2ebd9-6b0f-4e0c-85af-f3e06c23c527

> Ressalta-se, ainda, que, "O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam (STF, HC 127.888transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" AgR, 2ª Turma, j. 23/06/2015)
> **No caso, o apelante ostenta conduta criminal habitual, com condenações pretéritas aptas a caracterizar maus antecedentes e reincidência, conforme certidão dos autos** (fls. 122/129).
> A qualificadora de rompimento de obstáculo restou comprovada pelo laudo pericial do local dos fatos, vez que o acusado violou o compartimento disjuntor (chave geral) e o quadro de distribuição para subtrair a fiação (fls. 144/161).
> Da mesma forma, a qualificadora de escalada foi demonstrada pela prova pericial (fls. 144/161) e pela prova oral, assim como a qualificadora prevista no §8º, do artigo 155, do Código Penal.
> Destarte, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do acusado pelos fatos descritos na denúncia.

II. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Reconhece-se, por outro lado, que o princípio da bagatela pode ser afastado quando: a) o valor da res furtiva for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira da vítima; b) houver reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial ou maus antecedentes criminais, podendo ser consideradas ações penais em curso para caracterizar a habitualidade delitiva; e c) o crime for de furto qualificado.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 926.575/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/10/2024; AgRg no HC n. 882.046/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2024; AgRg no AgRg na PET no HC n. 925.166/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60638705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 4dc2ebd9-6b0f-4e0c-85af-f3e06c23c527

julgado em 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 3.045.781/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância; e, inexistente laudo de avaliação, torna-se inviável verificar se os bens subtraídos eram de pequena monta, requisito indispensável para aferir a expressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC n. 899.516/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/6/2024).

No caso concreto, **o paciente ostenta conduta criminal habitual, tendo sido condenado por sete vezes, com condenações pretéritas aptas a caracterizar maus antecedentes e multirreincidência, o que evidencia que a prática delitiva não constitui fato isolado em sua vida. Some-se a isso que o furto foi qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, circunstâncias que, segundo a jurisprudência desta Corte, denotam maior audácia e especial desvalor da ação, a obstar, como regra, a incidência do princípio da insignificância. E, quanto ao alegado valor de R$ 90,00 dos bens subtraídos, observo, conforme já pontuado na decisão agravada, que a ausência de laudo de avaliação nos autos impede a aferição da pequena monta, o que também afasta, por si só, o reconhecimento da atipicidade material pretendida**.

III. Do regime inicial fechado

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 c/c o art. 59, ambos do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deve observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, observados os enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, segundo os quais é vedada a fixação de regime mais gravoso com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Reconhece-se como motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o correspondente à pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não específica (art. 33, § 2º, do CP); b) a existência de circunstância judicial

Documento eletrônico VDA60638705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 4dc2ebd9-6b0f-4e0c-85af-f3e06c23c527

desfavorável, nos termos do art. 59 c/c o art. 33, § 3º, do CP; e c) a gravidade concreta do delito. Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais – o que não é o caso dos autos.

Conforme consignado no acórdão de origem, transcrito na Contextualização, o regime inicial fechado foi fixado à vista da reincidência específica do paciente e da valoração negativa de circunstância judicial, sendo relevante notar, ainda, o histórico de sete condenações pretéritas sem qualquer inflexão do comportamento delitivo. Não se trata, portanto, de fundamentação lastreada na mera gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que afastam a incidência da Súmula n. 269 do STJ e autorizam a manutenção do regime mais gravoso.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 4dc2ebd9-6b0f-4e0c-85af-f3e06c23c527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.019 / SP

Número Registro: 2026/0123309-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
017512025 15276169420258260228 17512025 23175682025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN CARLOS BATISTA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN CARLOS BATISTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 7745af0f-df23-4a7f-8b58-86fe93858f60

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:40
Código de Controle do Documento: 7745af0f-df23-4a7f-8b58-86fe93858f60